



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001086-51.2011.815.0511** – Vara Única da Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Francisco de Araújo Pontes

**DEFENSOR PÚBLICO:** Paulo Sérgio Lyra

**APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – OCORRÊNCIA – DECRETO BASEADO NA PALAVRA DO ACUSADO E EM DEPOIMENTOS DIVERGENTES PRESTADOS EM PLENÁRIO – VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE – NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS – PROVIMENTO.**

– Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri, que absolve o réu do crime de homicídio qualificado e constrangimento ilegal, baseada na palavra do réu e nos depoimentos em plenários de uma vítima e testemunha, flagrantemente divergentes das declarações anteriores, cujas versões não encontram suporte nos autos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para submeter o réu a novo julgamento.**

**RELATÓRIO**

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Pirpirituba, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Francisco de Araújo Pontes**, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV; e no art. 146, § 1º, ambos do Código

Penal, em virtude de, no dia 22 de novembro de 2011, por volta das 07:30 horas, na Rua São João, nº 319, Bairro Caixa D'Água, na cidade de Pirpirituba, especificamente no interior da residência da vítima fatal, haver o acusado, por motivo fútil, utilizando-se de meio cruel e de forma que dificultou a defesa do ofendido, desferido vários disparos de arma de fogo contra o seu cunhado Edmilson Teodósio da Silva, o qual veio a óbito; bem como, na sequência, ter o acusado obrigado Antônio Ferreira Santana, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a transportá-lo para o Município de Borborema-PB, com o intuito de empreender fuga.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Pirpirituba, ao responder, negativamente, ao quesito relativo à autoria dos crimes ser imputada ao denunciado, absolveu-o das acusações (fls. 208v/209), tendo a Magistrada proferido sentença absolutória com base no art. 386, IV, do CPP, (fls. 211/211v).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 229/238, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando decisão contrária às provas dos autos, já que estas demonstram que o réu desferiu os disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte da vítima Edmilson Teodósio da Silva e obrigou, mediante grave ameaça, a outra vítima, Antônio Ferreira Santana, a fornecer-lhe transporte para fugir do local dos crimes, não havendo, no caderno processual, prova idônea contrária a este entendimento. Pugnou, assim, pela determinação de um novo julgamento popular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/244, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 248/251, opinou pelo acolhimento do apelo.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação ao acolhimento da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, porquanto a versão trazida pelo acusado, de que não estava na cidade de Pirpirituba no dia do crime, não encontra suporte no caderno processual.

No caso dos autos, **Francisca Elivania de Araújo Pontes**, esposa da vítima Edmilson Teodósio da Silva e irmã do acusado, ouvida na esfera policial e depois em juízo, fls. 08 e 79, respectivamente, disse que:

(...)Que afirma que na data de 21 do corrente, estava por volta das 7:40hs tomando banho quando escutou uns disparos de arma de fogo, Que ficou assustado(sic) e a hora que saiu do banho viu na sala seu marido já sem vida com ferimentos de arma de fogo na cabeça, Que viu também a porta de cima da entrada da casa entreaberta e a de baixo fechada, Que não chegou a ver quem fez isso com seu marido, como também não viu nada depois dos disparos, **Que ficou sabendo depois que quem matou seu marido fora seu irmão de nome Francisco de Araújo Pontes, vulgo Ito, e que o mesmo após matar Edmilson ameaçou com a arma seu vizinho de nome Antonio, vulgo Caganeira, para que o mesmo o levasse para a fuga,(...)**

(...)Que não chegou a ver o acusado efetuando os disparos contra a vítima, pois foi tudo muito rápido, mas **que tomou conhecimento que quem matou a vítima foi o irmão da depoente, conhecido como Ito; que após o homicídio, ainda ameaçou com uma arma o vizinho da depoente, de nome Antonio Ferreira, tendo obrigado o mesmo a transportá-lo durante a sua fuga;(...**)

Por seu turno, relata o policial militar **Wanderley de Oliveira Santos Júnior**, em suas oitivas das fls. 11 e 80, respectivamente:

Que o depoente informa que é policial e exerce suas funções nesta cidade, Que estava de serviço quando recebeu a informação de que havia ocorrido um homicídio nesta cidade, na localidade Rua São João, bairro Caixa D'Água,(...)Que já havia muita gente na localidade, e, **que em diligências efetuadas, fora arrolada a testemunha Antonio Santana, que é vizinha(sic) da vítima, tendo o mesmo relatado aos Policiais ali presentes, que também havia sido vítima do autor do crime, que era a pessoa de Francisco de Araújo Pontes, vulgo Ito, e esse havia o feito de refém, sob a ameaça de arma de fogo para que em seu veículo o deixasse em local distante para poder fugar(...)**

Que se encontrava de serviço no dia do fato quando foi informado que havia ocorrido um homicídio nesta cidade na rua São João; que constatou que a vítima foi a pessoa de Edmilson Teodosio da Silva, que havia sido atingida por um tiro na cabeça; **que no local se encontrava a esposa da vítima e nessa ocasião tomou conhecimento que o autor do homicídio foi a pessoa de Francisco Araújo, conhecido por Ito, que se encontra foragido até hoje;** que segundo informações recebidas por vizinhos, o acusado teria efetuado os disparos contra a vítima da porta de sua residência, tendo em vista que a parte de cima da porta da casa se encontrava aberta, pois a vítima estava deitada no sofá assistindo TV e o sofá ficava perto da porta;(...

A vítima **Antonio Ferreira Santana**, perante a autoridade policial e na fase instrutória em juízo, fls. 09 e 82, respectivamente, afirma que:

Que o depoente informa que na data de hoje por volta das 6:30 da manhã estava limpando seu veículo, um Gol branco, juntamente com seu vizinho Edmilson, que estava conversando com o depoente, ambos combinando de irem pro bingo que vai ter na cidade de Solânea, **Que logo depois Edmilson entrou para sua casa, Que logo depois chegou a pé a pessoa de Francisco de Araújo Pontes, ex-presidiário, vulgo Ito, que é cunhado de Edmilson, Que o mesmo chegou e não chegou a entrar na casa de Edmilson, que estava com a porta de cima aberta, Que então escutou alguns disparos e quando estava voltando para entrar em sua casa, tal pessoa com uma arma de fogo em punho, disse: entre no carro que você vai me levar para Borborema, senão irei te matar,** Que o depoente com medo, fez o que o meliante pediu, Que fora dirigindo seu veículo e o mesmo com um revólver apontado para ele, dirija rápido, senão te mato, Que o depoente a todo momento pedia para não ser morto, pois era um pai de família, Que o meliante dizia que não tinha nada contra ele, e só queria que ele dirigisse para que ele escapasse da Polícia, Que o meliante queria ir até Borborema, mais (sic) a gasolina não dava e o deixou perto da piscina de Lucineide, no caminho do Roncador, (...)

Que se encontrava em frente a sua casa no dia dos fatos quando chegou a vítima e perguntou o valor de uma viagem até a cidade de Solânea; que logo depois a vítima retornou para a sua casa; **que algum tempo depois foi surpreendido pelo acusado que apontou uma arma para a sua cabeça e mandou o depoente ligar o seu carro; que o depoente ainda hesitou mas quando o acusado “engrossou a voz” e apontou a arma de fogo, para a sua cabeça, o depoente, temendo por sua vida, ligou o carro e**

**transportou o acusado até as proximidades de Lucineide;** que o acusado queria que o depoente o transportasse na fuga até a cidade de Borborema (...)

A testemunha **Humberto Félix Rodrigues**, assevera, às fls. 12 e 81, que:

Que o depoente informa que mora na mesma rua em que na data de 22 do corrente fora vitimado fatalmente com disparos de arma de fogo a pessoa de Edmilson Teodósio da Silva, (...) **Que depois ficou sabendo que quem fora o autor do crime fora um ex-presidiário conhecido por Ito, (Francisco de Araújo Pontes), Que inclusive conhecia o criminoso e há cerca de uns quinze dias atrás chegou a ver o mesmo na localidade para visitar sua irmã, que vivia com Edmilson, Que conhecia o mesmo apenas de vista e sabia que ele era ex-presidiário e perigoso, e tinha saído fazia pouco tempo da cadeia,(...)**

Que o depoente mora na mesma rua da vítima Edmilson, sendo que a sua casa fica no início da rua, um pouco distante da casa da vítima; **que no dia dos fatos encontrava-se em frente a sua residência quando tomou conhecimento de que o acusado havia efetuado alguns disparos de arma de fogo contra a vítima Edmilson; que ainda chegou a ver no momento em que o acusado apontou o revólver para a cabeça de Antonio Santana, que mora na mesma rua, e obrigou o mesmo a transportá-lo durante a fuga, (...)**

Nessa esteira, embora, nos depoimentos em plenário, a vítima Antônio Ferreira Santana e a testemunha Humberto Félix Rodrigues não confirmem que viram o réu no local do homicídio, portando arma de fogo, e que tenha sido ele quem obrigou a vítima Antônio a transportá-lo em fuga, (fls. 204/205), é fato incontroverso que, por ocasião das respectivas oitivas, tanto na esfera policial quanto em juízo, são seguros em atestar a presença do acusado no cenário dos delitos.

Com efeito, a vítima Antonio Ferreira Santana, inclusive, às fls. 09, ressalta que ***“teve mais gente que viu, mas tem certeza que ninguém irá falar nada; ... que teme pela sua vida pelo fato de estar depondo, pois tal pessoa é perigosa e pode voltar para matá-lo.”*** Temor este, que certamente lhe acompanhou no seu depoimento no plenário do júri, onde o réu se fazia presente.

Lado outro, o apelado, quando interrogado em juízo, às fls. 165/166, disse que:

**(...) Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia. (...) Que estava em Araruna. (...) Que nada pode afirmar, pois no dia do crime não se encontrava na cidade; que estava em Araruna há mais de um mês. (...)**

Em plenário, às fls. 206/207, afirmou que:

**Que não é verdadeira a acusação de que lhe é feita; que não sabe o motivo da acusação; que estava solto no mundo;** que não conhece as provas contra si apuradas; (...) **que não estava na cidade quando tudo aconteceu.** Que não foi o autor dos fatos narrados na denúncia.

**A versão do acusado, de não se encontrar na cidade no dia do crime, é isolada** nos autos, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova constantes destes.

Com efeito, **os depoimentos na esfera policial, aliados aos testemunhos colhidos em juízo**, dão conta da real presença do acusado na cena dos crimes.

Infere-se, pois, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de ser o acusado submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**